



Ilmo. Sr.
Pregoeiro
Câmara Municipal de Novo Hamburgo
NOVO HAMBURGO - RS

SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. - em Recuperação Judicial, já qualificada nos autos do **Pregão Eletrônico – Processo Licitatório nº01/2024**, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo firmado, dizer e requerer o que segue:

Tomando ciência de solicitação, de parte do Contador Sr. Mauro Irani Borges, da “Contabilidade e Finanças” da Câmara de Vereadores, de “*devido documento quanto a aptidão econômica financeira da empresa SELTEC no prazo de 5 dias úteis*”, conforme parecer jurídico nº33/2024-PG, há de se sopesar alguns aspectos do citado parecer que se apresentou dissonante dos termos do edital, não compreendendo perfeitamente a orientação jurisprudencial acerca dos requisitos pertinentes para uma Recuperanda participar de licitações.

O que a jurisprudência têm determinado é a viabilidade de participação em licitações, de empresas em recuperação judicial, sem que as mesmas atendam os requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal, tais como apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, de certidões negativas tributárias, mas, por óbvio, impondo que as recuperandas atendam os demais requisitos, ombreando-se às demais empresas licitantes, tais como qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

Isto significa dizer que a Seltec, como empresa recuperanda, há de atender os requisitos de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira **IGUALMENTE ÀS DEMAIS LICITANTES**, sem favor algum, mas **TAMBÉM SEM ONERAÇÃO ALGUMA**.

Hão de ombrear-se, igualmente, segundo o estrito princípio da isonomia, empresas recuperandas e demais empresas, no que diz com a qualificação técnica e econômico-financeira, **NOS TERMOS DO QUE DETERMINA O EDITAL**.



Ora, se o edital não postula apresentação de balanço, não determina atendimento de quaisquer índices, PARA QUALQUER EMPRESA, como se visualiza claramente no único item editalício que trata da matéria, *in verbis*:

14.5. A documentação referente à qualificação econômico-financeira deverá ser composta de certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

restringindo-se, portanto, única e exclusivamente à apresentação de negativa de falência, SE NÃO É EXIGIDO DOCUMENTO ALGUM PARA AS DEMAIS EMPRESAS, NÃO É POSSÍVEL QUE SE EXIJA APRESENTAÇÃO DE OUTRO DOCUMENTO QUE NÃO O QUE É DETERMINADO PARA TODOS OS LICITANTES.

A condição de Recuperanda não determina MAIS COMPROVAÇÕES a fazer SENÃO AQUELES DETERMINADAS NO EDITAL.

O que os arestos colacionados no parecer apontam, é tão somente a necessidade da empresa Recuperanda atender as exigências econômico-financeiras DETERMINADAS NO EDITAL PARA TODOS OS LICITANTES.

Até porque, com a devida vênia, não é um juiz da Vara de Recuperações Judiciais quem irá “atestar” qualificação econômico-financeira. Isto é um despautério.

Quem atestará a qualificação econômico-financeira, para editais que determinem, v.g., apresentação de índices contábeis, é o contador da empresa e não o administrador judicial, muito menos o magistrado.

Mas, reprisa-se, como pretender-se exigir balanço ou índices, SE ISTO NÃO É EXIGIDO PARA NENHUM LICITANTE????

Logo, fulmina-se o princípio da equidade ao se pretender impor demonstração de qualificação econômico-financeira outra QUE NÃO A QUE É EXIGIDA NO EDITAL.

Assim, com a devida vênia, o parecer jurídico NÃO SE AMOLDA AO EDITAL em exame.

Se o edital demandasse apresentação de índices ou outros requisitos como qualificação econômico-financeira, então sim, cabível exigir-se da Recuperanda o atendimento aos mesmos requisitos demandados dos demais licitantes.



Mas definitivamente não é o caso, e muito menos, de documento a ser exarado do processo de Recuperação Judicial, como se o magistrado fosse o contador da empresa, a “autorizar” a participação da recuperanda numa licitação.

O magistrado há de intervir quando o edital afasta a possibilidade de participação de recuperandas, ou exige apresentação de plano de recuperação, ou mesmo homologação deste, circunstâncias que levou a Seltec a postular o crivo do juízo da Recuperação, que prontamente obrigou a Administração a afastar estes óbices, como exemplarmente no caso do Município de Canoas.

Mas a Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo não impôs estas restrições que determinassem o acesso ao Judiciário para corrigir o instrumento convocatório e viabilizar a participação de empresa Recuperanda.

Bem ao contrário, o edital em comento não só permite a participação da Recuperanda, porque não a exclui, como mais, no que diz com a qualificação econômico-financeira, se restringe à determinar A TODOS OS LICITANTES, que apresentem TÃO SOMENTE A CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA.

Assim, o parecer é equivocado e contraria o edital.

E não se pode olvidar à máxima de que o Edital é “lei” entre as partes. E se o mesmo não contempla qualquer outra exigência pertinente à capacitação econômico-financeira senão a apresentação de certidão negativa de falência, exigir-se qualquer outra comprovação é avançar além do que dita o Instrumento Convocatório, a que a Administração está estritamente vinculada.

Inobstante tudo isto, a Seltec promoveu pleito junto ao Juízo de Recuperação, solicitando manifestação do magistrado acerca desta postulação aportada no parecer jurídico em comento, como se vê na pela em anexo, estimando-se que sobrevenha decisão judicial até no máximo o fim da semana que vem.

Por estes argumentos, requer se digne V.Sa.:

- a) **deferir dilação do prazo** referido no e-mail encaminhado por Mauro Iradi Borges [<mailto:iradi-silva@camaranh.rs.gov.br>] no dia 13.06.2024 às 16h34min, **até a data de 28.06.2024**, quando se vislumbra exsurja decisão judicial do Juízo de Recuperação, acerca do tema em comento;
- b) acaso esta Administração entenda por bem indeferir a dilação de prazo, imperativo que se rejeite a equívoca orientação do parecer jurídico, porque **uma** o juízo não expede “autorização” de “qualificação econômico-financeira” a



uma empresa em recuperação, porque não é de competência do magistrado e tão somente do contador da empresa; a duas, e fundamentalmente, porque não prevendo o edital outra comprovação de qualificação econômico-financeira senão a certidão negativa de falência, exigir-se algo a mais de uma Recuperanda é exigir-se não só além do que demanda o edital, como mais, impingendo tratamento distinto com as demais empresas, acarretando séria ofensa aos princípios da estrita vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, impondo-se a desconsideração dos reclamos do parecer jurídico, mantendo-se *in totum* a régia habilitação da Seltec Vigilância, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Novo Hamburgo, 20 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
 CEZAR GILNEI PACHECO
Data: 20/06/2024 16:13:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS

URGENTE – RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO

Processo nº 5049247-94.2023.8.21.0001

SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA. (“SELTEC SISTEMAS”) e **SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.** (“SELTEC VIGILÂNCIA” ou, em conjunto, “GRUPO SELTEC”), já qualificadas nos autos da recuperação judicial de número epigrafado, vêm, por seus procuradores signatários, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o quanto segue.

FATOS RELEVANTES

1. Recentemente a SELTEC VIGILÂNCIA foi vencedora em procedimento licitatório perante a Câmara Municipal de Novo Hamburgo, Processo Licitatório nº 01/2024.
2. Diante de tal fato, sobreveio recurso de empresa concorrente naquele procedimento afirmando que a SELTEC não poderia dar início aos serviços, pois se trata de empresa em recuperação judicial, devendo ser excluída do certame.
3. Em relação ao recurso sobreveio a manifestação do Procurador-Geral, Dr. Deivid Amaral da Luz (doc. 2), manifestando pela necessidade de que a SELTEC apresente documentação

que comprove a aptidão econômico-financeira para execução do futuro contrato emitida pelo juízo da recuperação judicial.

4. Diante disso, tendo em vista que a situação de recuperação judicial tem causado dificuldade para a SELTEC no procedimento licitatório, vem, perante este juízo, requerer o que segue.

MÉRITO

5. Como é sabido, desde o ajuizamento da Recuperação Judicial até o momento da homologação do Plano de Recuperação Judicial há razoável decurso de tempo, de modo que não é crível considerar que nessa fase as empresas não possam participar de licitações pelo fato de não haver a homologação do plano ou pelo fato de estarem em recuperação judicial, principalmente quando aprovado pelos credores o plano, pendendo apenas a homologação, como é o presente caso.

6. No mesmo sentido, ressalte-se que o procedimento da recuperação judicial em si é justamente para possibilitar o soerguimento das empresas em dificuldade financeira, de modo que não há qualquer razoabilidade no impedimento de empresas que estão em recuperação judicial de participarem de processos de licitação.

7. Vale referir que o próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não é legalmente aceita a vedação da participação de sociedade empresária que esteja em recuperação judicial em processo de licitação.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no

CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. ART. 1.019, I, CPC. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO POSITIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DÉBITOS FISCAIS, DÉBITOS TRABALHISTAS E DO FGTS. INABILITAÇÃO DE FORMA AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA A SER VERIFICADA POR OUTROS MEIOS. INTEPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ART. 52, II, LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 31, II, LEI 8.666/93. NORMA DE CARÁTER RESTRITIVO. RELATIVIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS. FINALIDADE DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E DE EMPREGOS. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. (Agravo Interno, Nº 70081661902, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 10-10-2019)

9. A exigência apresentada no certame que tramita na Câmara Municipal de Novo Hamburgo é, em verdade, uma exigência de documentação adicional e não prevista no Edital pelo único motivo de que a SELTEC se encontra em recuperação judicial.
10. Trata-se, portanto, de exigência descabida e que notoriamente não pode ser cumprida, já que não cabe ao Poder Judiciário atestar aptidão econômico-financeira das recuperandas.
11. A aptidão econômico-financeira deve ser analisada sob o prisma do atendimento às regras editalícias, as quais foram totalmente cumpridas pela SELTEC.
12. Nesse sentido, a exigência apresentada tem o potencial de obstar que a SELTEC inicie os serviços em licitação na qual foi vencedora em atendimento completo às regras do Edital, o que não pode ser aceito.

13. Diante disso, é absolutamente incompatível em relação aos interesses que envolvem o presente processo de recuperação judicial impossibilitar a SELTEC de assumir o contrato objeto do edital por necessidade de apresentação de certidão que não encontra amparo legal ou editalício. E mais, tal certidão é totalmente fora do escopo de atuação do Poder Judiciário.

14. Assim, requer-se seja oficiada a Câmara Municipal de Novo Hamburgo, a fim de que se abstenha de exigir da Seltec Vigilância Especializada Ltda. certidão de comprovação de aptidão econômico-financeira, pois trata-se de exigência que não encontra amparo legal, evidenciando notório tratamento desigual pelo simples fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial.

Nesses termos, pedem deferimento.

Porto Alegre, 20 de junho de 2024.

Eduardo Schumacher

OAB/RS 46.458

Letícia Gabrielli

OAB/RS 84.149

Max Ouriques

OAB/RS 93.761

Matheus Barbosa Martins

OAB/RS 115.229



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email:
frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5049247-94.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

A recuperanda formulou pedido antecipatório no evento 525, PED LIMINAR_ANT TUTE1 para ser *"oficiada a Câmara Municipal de Novo Hamburgo, a fim de que se abstenha de exigir da Seltec Vigilância Especializada Ltda. certidão de comprovação de aptidão econômico-financeira, pois trata-se de exigência que não encontra amparo legal, evidenciando notório tratamento desigual pelo simples fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial"*.

A administração judicial apresentou relatório de andamentos processuais (evento 526, PET1).

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente. Decido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

1. Quanto ao pedido de homologação do plano de recuperação judicial aprovado pela AGC, preliminarmente à deliberação sobre o tema, necessária a observância do art. 57 da Lei 11.101/2005.

Assim, já tendo opinado o MPRS pela homologação do plano ev. 511, intime-se a recuperanda a apresentar as CNDs ou, na impossibilidade momentânea, detalhar a situação do passivo tributário com apresentação das providências concretas como eventuais transações tributárias perante o fisco.

2. Sobre o pedido de determinação ao legislativo municipal de Novo Hamburgo de se abster à exigir, tenho que, pendente de homologação judicial do plano aprovado em assembleia, tal exigência não se afigura razoável e compatível com o ordenamento jurídico considerado em sua unidade.

No âmbito da Lei de Recuperação Judicial e Falências, previu o legislador infraconstitucional no art. 52, II da Lei 11.101/2005:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Nesse sentido, ao aplicar o ordenamento jurídico, deve o Juiz considerá-lo como uma unidade, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum (art. 8º do CPC).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Ademais em sendo vencedora do certame pode inclusive o grupo recuperando reunir maiores condições perante os credores, ampliando o alcance útil do resultado do processo reestruturante cujo plano inclusive já foi aprovado pela AGC.

Ainda que ao Juízo recuperacional não seja dado avaliar a situação econômica da empresa em recuperação judicial, cabendo-se tão somente o exame de legalidade e a criação de um ambiente favorável à negociação e pacificação social de eventuais conflitos decorrentes da tratativas do passivo concursal, no caso concreto, é possível destacar sinalização positiva do mercado por meio da aprovação do plano quanto à aptidão econômico-financeira para reestruturação da empresa.

Dessa forma, ainda que este Juízo possa subsidiar informações à decisão administrativa especificamente quanto ao contrato a ser entabulado, exigir do Juízo da recuperação judicial que ateste a aptidão econômico-financeira para execução do contrato específico não se afigura compatível com os escopos do procedimento de reestruturação empresarial.

É atribuição específica do ente público municipal portanto o exame quanto à aptidão econômico-financeira da recuperanda para execução do futuro contrato, sendo-lhe vedado, contudo, a inabilitação por razões genéricas pelo simples fato de estar a licitante em recuperação judicial.

Outrossim, é de se salientar a situação econômica vivenciada não só pelo licitante mas por toda economia do Estado do Rio Grande do Sul, fortemente atingida pelas enchentes de maio do corrente ano, sendo esperado a cooperação a partir do lastro da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

solidariedade constitucionalmente prevista de todos interessados, sejam eles particulares ou o poder público (principalmente).

Como bem observa Celso Marcelo de Oliveira,

“a preocupação com o papel social que a empresa exerce na sociedade é a base que justifica todos os esforços no sentido de dar à empresa uma oportunidade de recuperação” (in “Comentários à nova Lei de Falências”. São Paulo: Ed. IOB Thomson, 2005; pág. 224)

Caso semelhante já foi enfrentando pelo TJMG

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - FOMENTO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SENTENÇA MANTIDA

- o Mandado de Segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do art. 5º, LXIX da CF/88.

- A exigência de homologação do plano de recuperação judicial da empresa para participar de licitação é norma restritiva, sem previsão legal, que acaba por dificultar a contratação de empresa em recuperação judicial pelo Poder Público, o que vai de encontro aos próprios fins almejados pela Lei 11.101/05, que regula a recuperação judicial. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.21.046349-3/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/05/2021, publicação da súmula em 28/05/2021)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 14.133/2021 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada entre os princípios nelas imbuídos, pois a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

Nesse norte, a exigência a partir de uma interpretação restritiva não prevista na própria Lei de Licitações 14.133/2021 (artigos 14¹ e 69²) não se coaduna como caráter de norma-programa relativamente ao instituto da recuperação judicial, instituído pela Lei de Falência (Recurso Especial nº 1.173.735, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22.04.2014).

Consigno, por fim, ainda haver análise mensal dos dados econômicos-financeiros das recuperandas por meio dos chamados relatórios mensais de atividade – RMA nos autos do incidente que vinculado a este procedimento recuperacional nº 5135245-30.2023.8.21.0001, bem como a disponibilização a qualquer interessado no presente procedimento dos principais documentos e relatórios apresentados em juízo por meio do site institucional da Administração Judicial: <https://www.estevezguarda.com.br/processo?c=162>.

Ante o disposto, DEFIRO o pedido formulado no evento 525, PED LIMINAR_ANT TUTE1, e DETERMINO que a Câmara Municipal de Novo Hamburgo/RS se abstenha de inabilitar no bojo do processo nº 01/2024 a empresa recuperanda SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA pelo simples fato de estar em recuperação judicial, exigindo-se documentação para além das constantes neste processo de soerguimento e no incidente de prestação de contas (Relatórios Mensais de Atividades



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

(RMAs), especialmente em razão da sinalização positiva do mercado expressa na aprovação pela Assembleia Geral de Credores do plano de soerguimento pela continuidade da atividade empresarial.

Confiro força **de ofício à presente** que deverá ser encaminhada **diretamente pela recuperanda ao destinatário.**

Consigno, ainda, que deve a Recuperanda apresentar posteriormente o resultado do certame.

Por fim, havendo novos pedidos envolvendo autorização para dispensa de certidões de recuperação judicial em licitação e afins, deverá a recuperanda distribuir incidente relacionado ao processo principal (modalidade relatório falimentar na ausência de outro mais específico), a fim de evitar tumulto processual nestes autos principais.

3. Por fim, intimem-se as recuperandas acerca dos itens c e d como postulado pelo administrador judicial no evento 526, PET1 sobre

3.1 os valores informados pela 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC em EVENTO515;

3.2 sobre os EVENTOS 510 e 513, relativamente ao Conflito de Competência nº 204685/RS.

4. Juntada manifestação das recuperandas, diga o Administrador Judicial sobre os últimos eventos, observando-se o disposto no art. 3º³ da Recomendação 72/2020 do CNJ.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

5. Na sequência, MPRS.

6. Tudo cumprido, voltem.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 24/6/2024, às 15:37:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10061848922v11** e o código CRC **ad32f029**.

1. Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados; II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários; III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta; IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si; VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista. § 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante. § 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade. § 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico. § 4º O disposto neste artigo não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução. § 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.

2. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

3. Art. 3º Recomendar aos administradores judiciais que apresentem aos magistrados, na periodicidade que esses julgarem apropriada em cada caso, Relatório de Andamentos Processuais, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador. § 1º Esse Relatório visa a contribuir com a celeridade e eficiência do processo e é uma excelente ferramenta de organização dos autos que comumente é repleto de petições de variados personagens, por se tratar de um processo coletivo com múltiplos interesses e pedidos. § 2º O Relatório de Andamentos Processuais deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I – a data da petição; II – as folhas em que se encontra nos autos; III – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; IV – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); V – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido (se o julgador entender que devam ser ouvidos); VI – se a matéria foi decidida, indicando o número de folhas da decisão; VII – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório/secretaria; e VIII – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Novo Hamburgo, 26 de junho de 2024.

Do(a): PREGOEIRO OFICIAL

Assunto: Resultado final

Seguindo a determinação **JUDICIAL**, no que tange ao processo licitatório 01/2024, Pregão eletrônico, para contratação de *empresa de Vigilância Desarmada nas dependências da Câmara Municipal de Novo Hamburgo, conforme TERMO DE REFERENCIA*, determinando que a **CAMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO** *abstenha – se de inabilitar a empresa SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA*, declaro a mesma como **VENCEDORA** do certame, classificando sua proposta final e habilitando seus documentos.

MAURO IRADI BORGES
PREGOEIRO OFICIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2024 PREGÃO ELETRÔNICO

O Município de Novo Hamburgo, por intermédio da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, neste ato representada por seu Presidente, torna pública a homologação deste pregão referente contratação de Vigilância Desarmada nas dependências da Câmara Municipal de Novo Hamburgo, conforme TERMO DE REFERENCIA, para empresa **SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA**, no valor anual de **R\$277.104,000**.

Homologo esta licitação.

Novo Hamburgo, 25 de junho de 2024.


GERSON PETEFFI
PRESIDENTE

